



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008554-48.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CÁTIA CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16738

APELAÇÃO Nº 1008554-48.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: CÁTIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

**JUÍZA DE DIREITO: DRA. KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO
MAGRINI**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor.

Controvérsia recursal limitada ao valor da reparação por danos morais.

1. Negativação indevida. Inscrição de rubricas desconhecidas em cobrança de cartão de crédito.

Requerido não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, especialmente porque não especificou a quais títulos incluiu nos portais de proteção ao crédito as duas cobranças indevidas, restringindo-se a alegar genericamente a regularidade dos débitos. Responsabilidade objetiva do réu.

2. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 que não deve ser majorada, considerando que o numerário se mostra adequado e razoável em razão de apontamento desabonador de dívida inexistente.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 405/409, que julgou procedente a ação para (i) declarar a inexistência dos débitos originários do contrato nº 21150700521818, no valor de R\$ 3.361,15, e do contrato nº 1256541420210200, no valor de R\$ 4.459,10; (ii) condenar a parte requerida ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 6.000,00 a título de indenização por dano moral; e (iii) condenar a parte demandada ao pagamento das custas, despesas processais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

O autor apela a fls. 489/494 pedindo a majoração dos danos morais.

O recurso é tempestivo e o demandante está isento do preparo por ser beneficiário da gratuidade (fls. 163).

As contrarrazões estão a fls. 508/523.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório.

O demandante narra que foi surpreendido por dois apontamentos desabonadores relativos a débitos desconhecidos nos valores de R\$ 4.459,10, referente ao contrato nº 1256541420210200, datado em 15/02/2021; e de R\$ 3.361,15, referente ao contrato nº 21150700521818, datado em 17/04/2021.

Na contestação, o requerido/cessionário do crédito se limitou a afirmar que o autor e a empresa cedente da dívida (PERNAMBUCANA) mantiveram contrato de conta corrente com cartão de crédito, mas nada dispôs sobre os débitos específicos que deram origem aos apontamentos negativos.

O juiz de origem declarou a inexistência das dívidas e condenou o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00 pelos danos morais em razão da negativação indevida.

A despeito das razões recursais, não devem ser majorados os danos morais.

É importante ressaltar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O autor alega que débitos nos valores de R\$ 4.459,10, referente ao contrato nº 1256541420210200, datado em 15/02/2021; e de R\$ 3.361,15, referente ao contrato nº 21150700521818 datado em 17/04/2021 lhe são desconhecidos, embora o requerido tenha indevidamente inscrito seu nome no SCPC e no SERASA em razão das citadas dívidas.

O demandando não prestou melhores subsídios acerca dos

apontamentos, defendo genericamente a integridade do sistema de pagamento.

Portanto, diante da inexistência de provas da regularidade dos apontamentos em questão e da ausência de apelo do demandado neste sentido, os débitos devem ser mantidos inexigíveis e o apelado deve responder pelos danos causados ao autor pelos ilícitos apontamentos ocorridos em seu nome.

Quanto ao dever de indenizar, é pacífico na jurisprudência do STJ e do TJSP que a negativação indevida de dívida gera, *in re ipsa*, dever de indenizar. O prejuízo é decorrência da própria natureza do ato ilícito em questão, não podendo se concluir que um apontamento de dívida indevida deixa ileso a imagem da pessoa. E referido abalo somente pode ser indenizado pela via dos danos morais.

Sobre o tema, confira-se:

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. 1. As autoras contrataram consultor de serviços de telefonia para a realização da portabilidade de suas linhas da empresa Vivo para a Claro. 2. Indagado pelas clientes acerca do valor da multa pela quebra da cláusula de fidelidade, ele forneceu resposta dúbia, que as levou a erro quanto ao valor devido. 3. Depois de realizada a portabilidade, receberam cobrança da Vivo em valor muitas vezes maior do que o informado pelo consultor. O que acabou levando seus nomes aos cadastros de inadimplentes. 4. Sendo assim, temos que houve falha na prestação de serviços do consultor. 5. Consequentemente, pela má escolha dos prepostos (culpa in elegendo), deve a Vivo responder solidariamente. 6. Temos que prospera os pedidos de inexigibilidade da multa nos termos do contratado, de reabilitação dos nomes das clientes e de reparação dos danos morais “in re ipsa” derivados da negativação indevida. 7. O montante arbitrado a título de danos morais não foi excessivo, não comportando redução.

Recurso da autora provido, não provido o do réu (TJSP,
Apelação Cível nº 1008554-48.2023.8.26.0438 -Voto nº 16738

Apelação nº 1117256-11.2018.8.26.0100, Rel. Des. Melo
Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2019)

No que se refere ao montante indenizatório, a reparação para dano moral deve ser fixada com modicidade, inerente a episódios como estes, aptos a gerar instabilidade psicológica em relação aos destinatários de operações fraudulentas.

Observa-se, ainda, a situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com ou sem exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano.

De acordo com os parâmetros acima expostos e com a observância da razoabilidade, a indenização deve ser mantida em R\$ 6.000,00, quantia esta que se mostra justa e proporcional aos danos morais experimentados pelo demandante e que se coaduna à jurisprudência desta Corte:

“Apelação Cível. Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré buscando a redução do quantum indenizatório e incidência da correção monetária a partir do arbitramento da indenização. Recurso adesivo do autor buscando a majoração do quantum indenizatório. Comprovação da inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes. Desnecessidade de comprovação da extensão do dano. Reparação, fixada em R\$ 5.000,00 em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente desta Câmara de Direito Privado. Termo inicial da correção monetária fixada de forma correta, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), considerando a relação extracontratual. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002041-51.2020.8.26.0541; Relator

(a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou procedente o pedido – Insurgências por ambas as partes - Cessão de crédito – Cessionário que procedeu à inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores por dívida supostamente desconhecida – Não demonstração do contrato do qual o débito se originou - Inexigibilidade do débito indicado na inicial e cancelamento da indevida inscrição - Danos morais caracterizados – Indenização razoavelmente arbitrada (R\$ 5.000,00) – Correção monetária a partir do arbitramento (súm. 362 do STJ) – Juros de mora, contudo, desde o evento danoso (súm. 54 do STJ) – Apelo do réu improvido, parcialmente provido o recurso adesivo da autora.

(TJSP; Apelação Cível 1175440-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)”

Em suma, à vista dessas considerações, a sentença deve ser mantida como prolatada.

Registre-se que, a condenação em valor inferior ao pleiteado a título de danos morais não implica sucumbência recíproca. A matéria, por sinal, é pacífica e já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 326, do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator